



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723237/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.996 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIA DA GRACA DA SILVA DUARTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. MULTA. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício. A exoneração está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.996 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.723237/2014-37

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DRF/Brasília/DF, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 874,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Caixa Econômica Federal e FUNCEF, no valor de R\$ 14.835,40. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em **30/04/2014**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 20).

Em **07/05/2014**, no pedido de impugnação (fl. 08/11), a contribuinte alega que:

- houve erro formal, por boa-fé em não saber utilizar da melhor forma os sistemas tecnológicos;
- o comprovante de rendimentos trouxe em separado os rendimentos da FUNCEF e do INSS;
- deduziu que deveria declarar os rendimentos separadamente e que o rendimento do INSS incluía-se na parcela tributável e o rendimento da FUNCEF inclur-se-ia na parcela não-tributável de R\$ 14.835,40 para os maiores de 65 anos;
- impõe-se o reconhecimento do princípio da razoabilidade para que o crédito tributário seja desconstituído em seu favor;
- deve ser anulada a multa imposta pelo fisco e aceitação das justificativas.

Requer acolhida a presente impugnação.

Em 20/08/2015, o processo foi encaminhado, sob forma de diligência, à Unidade de origem para anexar o dossiê referente à notificação de lançamento no qual conste os documentos apresentados em atendimento à intimação (fl. 33).

Em resposta, a Unidade anexou documentos de folhas 30 a 43.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve | manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SESSENTA E CINCO ANOS OU MAIS DE IDADE.

Somente são isentos do imposto de renda, para contribuinte com mais de 65 anos, rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada.

MULTA DE OFÍCIO (75%).

A aplicação da multa de ofício decorre do cumprimento da norma legal. Apurada a infração é devido o lançamento da multa de ofício. A exoneração está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

1. a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade
2. a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício
3. o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos
4. os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

- Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica

Trata-se de omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

O art. 43, do Decreto nº 3.000, de 29.03.2003 – RIR/99, traz a definição de Rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado:

Art.43.São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

...

XII-a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;

...

Como está expresso no inciso XII do artigo acima citado, é tributável a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV, do Decreto nº 3.000, de 29.03.2003 – RIR/99.

O art. 39, inciso XXXIV, do Decreto nº 3.000, de 29.03.2003 – RIR/99 afirma que:

Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

...

Em síntese, a impugnante alega que houve erro formal, que agiu de boa-fé, que deve-se reconhecer o princípio da razoabilidade para que o crédito tributário seja desconstituído em seu favor, sendo anulada a multa imposta.

Afirma que deduziu que o rendimento da Funcef incluir-se-ia na parcela não tributável para os maiores de 65 anos.

A contribuinte no ano-calendário 2012 completou 65 anos no mês de novembro, fazendo jus a parcela de rendimentos isentos e não tributáveis para maiores de 65 anos nos meses de novembro e dezembro. Os valores estão destacados no comprovante de rendimentos (fl. 43).

Na fase impugnatória a contribuinte não trouxe documento algum para comprovar suas alegações. Portanto, serão analisados os documentos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Somente foram declarados os rendimentos recebidos do INSS (fl. 22), estando correto o lançamento da infração de omissão dos rendimentos recebidos da FUNCEF conforme comprovante de rendimentos (fl. 43) e Dirf (fl. 27).

Registre-se que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, mantém-se a omissão de rendimentos no valor de R\$ 16.631,40.

- Multa de Ofício

O art. 44, da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, disciplina a multa no caso de lançamento de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I-a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II-o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Da análise dos dispositivos legais expostos, constata-se que a multa de ofício de 75% é devida nos casos de declaração inexata, independentemente da intenção do contribuinte em fraudar o fisco.

Portanto, uma vez que o imposto não foi pago no prazo previsto na legislação, cabível cobrança da multa de ofício.

Não se pode afastar a aplicação da multa de ofício, por falta de previsão legal, além de ser o lançamento uma atividade vinculada, não dependendo da liberalidade da autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Também é imprescindível apontar a inaplicabilidade da orientação firmada nas Súmulas CARF 14 e 25, na medida em que o valor da multa não foi exasperado no caso concreto, e permaneceu no patamar padrão de 75%.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

